04/11/2026

Número: **0004203-88.2026.8.17.2218**

Classe: **Procedimento Comum Cível**
Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Goiana**
Última distribuição : **17/10/2026**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **Nulidade de ato administrativo**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SIDNEY PAULO DOS SANTOS (AUTOR(A))	
	NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (ADVOGADO(A)) RENATO CICALESE BEVILAQUA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (ADVOGADO(A)) GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (ADVOGADO(A))
THIAGO TRINDADE VIANA (AUTOR(A))	
	NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (ADVOGADO(A)) RENATO CICALESE BEVILAQUA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (ADVOGADO(A)) GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (ADVOGADO(A))
EDSON ANDRE DA SILVA (AUTOR(A))	
	NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (ADVOGADO(A)) RENATO CICALESE BEVILAQUA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (ADVOGADO(A)) GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (ADVOGADO(A))
ANA PAULA LOURENCO DE OLIVEIRA (AUTOR(A))	
	NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (ADVOGADO(A)) RENATO CICALESE BEVILAQUA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (ADVOGADO(A)) GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (ADVOGADO(A))
MARCOS ALEXANDRE SOARES DE ALMEIDA (AUTOR(A))	

Gerado por 032.***.***-55 em 04/11/2026 12:24:38
Vadson de Almeida Paula

	NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (ADVOGADO(A)) **RENATO CICALESE BEVILAQUA (ADVOGADO(A))** **PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (ADVOGADO(A))** **GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (ADVOGADO(A))**
MARCIO VALERIO PESSOA (AUTOR(A))	
	NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (ADVOGADO(A)) **RENATO CICALESE BEVILAQUA (ADVOGADO(A))** **PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (ADVOGADO(A))** **GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (ADVOGADO(A))**
CAMARA MUNICIPAL DE GOIANA (RÉU)	
	PEDRO HENRIQUE BARROS LEMOS (LITISCONSORTE) **CHRISTIAN RAMON ALCANTARA JUSTINO ARANHA (LITISCONSORTE)** **ALEXANDRE ALBUQUERQUE DE BARROS CARVALHO (LITISCONSORTE)** **ANA PAULA SOUSA SANTA RITA (LITISCONSORTE)** **WAGNER MONTEIRO DE OLIVEIRA (LITISCONSORTE)**
LUIZ EDUARDO SOUZA DOS SANTOS (RÉU)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
262776792	04/11/2026 11:49	Decisão	Decisão

Gerado por 032.***.***-55 em 04/11/2026 12:24:38
Vadson de Almeida Paiva

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara Cível da Comarca de Goiana

Rua Historiador Antônio Correia de Oliveira Andrade Filho, S/N, Fórum Des. Nunes Machado, Centro, GOIANA - PE - CEP: 55900-000 - F:(81) 36268556

Processo nº **0004203-88.2026.8.17.2218**

AUTOR(A): SIDNEY PAULO DOS SANTOS, THIAGO TRINDADE VIANA, EDSON ANDRE DA SILVA, ANA PAULA LOURENCO DE OLIVEIRA, MARCOS ALEXANDRE SOARES DE ALMEIDA, MARCIO VALERIO PESSOA

RÉU: CAMARA MUNICIPAL DE GOIANA, LUIZ EDUARDO SOUZA DOS SANTOS
LITISCONSORTE: PEDRO HENRIQUE BARROS LEMOS, CHRISTIAN RAMON ALCANTARA JUSTINO ARANHA, ALEXANDRE ALBUQUERQUE DE BARROS CARVALHO, ANA PAULA SOUSA SANTA RITA, WAGNER MONTEIRO DE OLIVEIRA

Gerado por 032.***.***-55 em 04/11/2026 12:24:38
Vadson de Almeida Paula

DECISÃO

Vistos, etc.

Conjugado com a Portaria Conjunta nº 23/2020 do TJPE (publicada no DJe em 30/11/2020) e a Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, com advento do "Juízo 100% Digital" no Poder Judiciário intime-se as partes para adesão, advertidas que o silêncio implicará em aceitação, no prazo de 05 dias.

Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Marcos Alexandre Soares de Almeida, Sidney Paulo dos Santos, Thiago Trindade Viana, Márcio Valério, Edson André da Silva e Ana Paula L. de Oliveira contra a Câmara Municipal de Goiana. Também foram incluídos no polo passivo, como litisconsortes necessários, os vereadores proclamados eleitos para a Mesa Diretora do biênio 2027/2028: Pedro Henrique Barros Lemos, Christian Ramon Alcantara Justino Aranha, Alexandre Albuquerque de Barros Carvalho, Ana Paula Sousa Santa Rita e Wagner Monteiro de Oliveira.

Os autores alegam, em síntese, que a eleição realizada em 1º de outubro de 2026 é nula por dois motivos. O primeiro é que as cédulas nº 1, 9 e 10 deveriam ter sido desconsideradas, conforme o edital de convocação. A cédula nº 1 teria rasuras e borrões. A cédula nº 9 teria marcação em laço que funcionaria como sinal identificador. A cédula nº 10 teria voto, para 1º Vice-Presidente, em vereador

registrado para cargo diverso. Sem essas cédulas, o candidato proclamado Presidente não alcançaria a maioria absoluta. O segundo motivo é que teria havido quebra do sigilo do voto, pelo uso de urna translúcida, sem envelopes rubricados, e pela extração das cédulas na ordem do depósito. Pedem, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da eleição e da proclamação, com abstenção de posse dos eleitos, o depósito em juízo dos documentos originais da votação e a fixação de multa (ID 258610743).

As custas foram recolhidas (ID 258867819).

O litisconsorte Pedro Henrique Barros Lemos manifestou-se contra o pedido de urgência e ressalvou que não comparecia espontaneamente ao processo (IDs 261694673 e 262517152).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Regularidade da petição inicial e do polo passivo

A petição inicial preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC. As custas foram recolhidas e a representação processual está regular.

A Câmara Municipal tem personalidade judiciária para defender prerrogativas institucionais, entre elas a organização de sua Mesa Diretora (Súmula 525/STJ). Os vereadores proclamados eleitos devem integrar a lide como litisconsortes passivos necessários e unitários (arts. 114 e 116 do CPC), visto que a sentença atingirá diretamente a investidura de cada um.

A autuação, porém, contém erro. O Vereador LUIZ EDUARDO SOUSA DOS SANTOS foi cadastrado como réu, mas a inicial o indica apenas como presidente e representante da Câmara (art. 75 do CPC, por analogia). Os cinco eleitos, por sua vez, foram cadastrados como “litisconsortes” sem a qualificação de réus. Isso deve ser corrigido.

2. Ressalva do litisconsorte Pedro Henrique: citação regular

A procuração juntada pelo litisconsorte Pedro Henrique não contém poder especial para receber citação (art. 105 do CPC). Ele também declarou expressamente que sua manifestação se limita ao pedido liminar. Para evitar futura alegação de nulidade e preservar o contraditório pleno, acolho a ressalva: sua citação será feita regularmente, e o prazo de contestação correrá a partir dela.

Gerado por 032.***.***-55 em 04/11/2026 12:24:38
Vadson de Almeida Paula

3. Pedido de oitiva prévia (Lei nº 8.437/1992)

O art. 2º da Lei nº 8.437/1992 trata da oitiva prévia em mandado de segurança coletivo e em ação civil pública, que não é o caso destes autos. Indefiro o pedido.

4. Tutela de urgência – suspensão da eleição e da proclamação (item a.1)

A tutela de urgência exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ela não pode ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, caput e § 3º, do CPC). No caso, deve-se considerar ainda que a medida pretendida atinge diretamente a organização interna do Poder Legislativo municipal. Isso exige cautela redobrada do Judiciário, em respeito à separação dos Poderes (art. 2º da CF).

4.1. Probabilidade do direito – limites do controle jurisdicional

O Supremo Tribunal Federal, no Tema 1.120 da Repercussão Geral (RE 1.297.884, Rel. Min. Dias Toffoli), fixou que, "quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria interna corporis". O precedente vincula este Juízo (art. 927, III, do CPC).

O controle judicial da eleição da Mesa não está excluído. Ele cabe quando há afronta direta a parâmetro constitucional, como fez o STF ao extrair dos princípios republicano e democrático o limite temporal das eleições antecipadas (ADIs 7.734 e 7.737). Foi esse, aliás, o fundamento da decisão proferida por este Juízo no Processo nº 0003323-96.2026.8.17.2218. Mas, nesta análise sumária, os vícios apontados na inicial dependem essencialmente da **interpretação de normas internas da Casa**: o Regimento Interno e o Edital que o executa. Vejamos cada um.

(a) Cédulas nºs 1 e 9 (incisos I e II do Edital). Examinei as cópias digitalizadas das 17 cédulas (ID 258610751), e o que se vê são **variações de traço** feitas dentro dos próprios quadriláteros de votação: na cédula nº 1, um "X" de traço mais carregado; na cédula nº 9, um "X" feito em laço.

Para saber se essas variações configuram "rasura", "borrão", "sinal gráfico" ou "marca que possa identificar o votante", o próprio Edital exige um juízo prévio de constatação ("constatada a existência de cédula com marcas de identificação, o Presidente da Mesa Executiva a declarará nula"). Esse juízo cabe à Presidência e ao Plenário. Na sessão, o presidente e os escrutinadores examinaram as cédulas, procederam à recontagem e não identificaram marca. A ata foi aprovada por unanimidade, sem impugnação (ID 258610750).

Gerado por 032.***.***-55 em 04/11/2026 12:24:38
Vanessa de Almeida Paula

(b) Cédula nº 10 (inciso III do Edital). A ata registra que o voto dado a "Edson da Farmácia" para 1º Vice-Presidente foi computado como **nulo** ("1 (um) voto nulo") e que os votos da cédula para os demais cargos foram mantidos (ID 258610750, pág. 3). Os autores sustentam que o Edital manda anular a cédula inteira. A Presidência aplicou o art. 5º, § 12, do Regimento Interno ("Serão nulos os votos dados a candidatos não registrados"), que é norma aprovada pelo Plenário. Decidir qual dessas leituras prevalece é exatamente uma questão de interpretação e hierarquia entre atos normativos internos da Casa, o núcleo do que o Tema 1.120 retira do controle judicial. A solução adotada é, no mínimo, plausível.

(c) Alegada quebra do sigilo. A discussão sobre a obrigatoriedade dos envelopes rubricados também envolve interpretação regimental. O art. 160 do RI rege as votações secretas em geral. O art. 5º, § 8º, aplicável à renovação da Mesa por força do art. 7º, § 8º, exige escrutínio secreto, voto indevassável e cédula única, sem mencionar envelope.

A inicial não indica quais vereadores teriam tido o voto revelado, nem em que trecho da gravação isso aparece. A ata, documento público (art. 405 do CPC), registra o uso da tribuna como cabine indevassável, a verificação da urna vazia, a autenticação prévia das cédulas pela Mesa e a correspondência entre 17 cédulas e 17 votantes (ID 258610750). As cópias das cédulas trazem as rubricas de autenticação. A questão depende de instrução probatória e não serve de base para medida liminar.

(d) Parâmetro constitucional. Os arts. 14 e 60, § 4º, II, da Constituição tratam do sufrágio popular, como a própria inicial reconhece (ID 258610743). A Constituição não impõe uma forma de votação para a eleição das Mesas das Câmaras Municipais. Os princípios democrático e republicano, invocados em abstrato, não bastam para transformar divergência sobre a apuração de cédulas em afronta constitucional direta, sob pena de esvaziar o Tema 1.120 (art. 20 da LINDB).

Nesta cognição sumária, portanto, **não há probabilidade do direito suficiente** para suspender a eleição. Isso não antecipa o juízo definitivo sobre o cabimento e o mérito da demanda, que será feito depois do contraditório e de eventual instrução.

4.2. Perigo de dano e perigo inverso

O perigo de dano alegado também não justifica a medida neste momento.

A posse da Mesa eleita é automática e só ocorrerá em 1º de janeiro de 2027 (art. 7º, § 8º, do RI; ata, ID 258610750, pág. 3). Até lá, a Mesa atual continua em exercício, e os eleitos não praticam atos de gestão. Não há ato iminente a evitar.

O receio de que se esgote o prazo constitucionalmente adequado para nova eleição (até 31/12/2026) parte da premissa de que a eleição será anulada, que é justamente o que se discute. Esse risco será

Gerado por 032.***.***-55 em 04/11/2026 12:24:38
Valdson de Almeida Paula

tratado com a tramitação prioritária do feito e com a possibilidade de reexaminar a tutela a qualquer tempo, se surgirem elementos novos (arts. 296 e 298 do CPC).

Há perigo de dano inverso. Suspender a proclamação e a posse produziria, desde logo, o resultado prático da anulação, esgotando em grande parte o objeto da ação. Também comprometeria tempo de mandato que não pode ser restituído (art. 300, § 3º, do CPC). Além disso, alcançaria três eleitos que integram a chapa dos próprios autores, um deles eleito por unanimidade (17 a 0).

Indefiro, portanto, os pedidos dos itens a.1 e a.3. O pedido subsidiário do litisconsorte Pedro Henrique (restringir a medida ao cargo de 1º Vice-Presidente) fica prejudicado.

5. Tutela cautelar de conservação da prova (item a.2)

As cédulas originais, a lista de presença e a gravação integral da sessão são os elementos centrais de eventual prova pericial e documental (arts. 369 e 464 do CPC), e estão sob a guarda exclusiva da Câmara, que é ré. A conservação desses elementos é medida cautelar típica (art. 301 do CPC, que permite "qualquer outra medida idônea para asseguração do direito"). Ela tem probabilidade de êxito suficiente, porque se trata de um direito à prova, e perigo concreto de perecimento ou alteração do material.

A medida é inteiramente reversível, não interfere no funcionamento da Casa nem no resultado proclamado e protege igualmente os interesses de todas as partes. Mostra-se, portanto, adequada e proporcional.

O prazo de 5 dias pedido é exíguo. Fixo prazo de 10 dias. Por ora não fixo multa, mas advirto expressamente que o descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV e § 2º, do CPC), sem prejuízo de outras medidas coercitivas (art. 139, IV).

6. Audiência de conciliação

O objeto da demanda é a validade da eleição da Mesa de um Poder municipal e não admite autocomposição. Dispenso a audiência do art. 334 do CPC (§ 4º, II).

7. Documentos novos juntados pelo litisconsorte

Os documentos juntados com a petição ID 262517152 exigem contraditório (arts. 9º, 10 e 437, § 1º, do CPC). Por isso, não foram levados em conta para fundamentar o indeferimento da liminar, que se baseou exclusivamente nos documentos que instruem a inicial.

Gerado por 032.***.***-55 em 04/11/2026 12:24:38
Vadson de Almeida Paula

8. Ministério Público

Há interesse público evidente na regularidade da composição da Mesa Diretora de Poder municipal, inclusive pela relação com o Processo nº 0003323-96.2026.8.17.2218, proposto pelo próprio Ministério Público. Por isso, sua intervenção como fiscal da ordem jurídica é necessária (art. 178, I, do CPC).

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. INDEFIRO a tutela de urgência quanto aos pedidos “a.1” (suspensão dos efeitos da eleição de 1º/10/2026, da proclamação e da posse) e “a.3” (multa), sem prejuízo de reexame depois do contraditório, se surgirem elementos novos (art. 296 do CPC).

2. DEFIRO EM PARTE o pedido “a.2”, como tutela cautelar de conservação de prova (art. 301 do CPC), e DETERMINO à CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANA, na pessoa de seu Presidente, que:

a) preserve integralmente, sem qualquer alteração, inutilização ou descarte, as 17 cédulas originais da votação de 1º/10/2026, a ata original, a lista ou folha de presença e votação e a gravação audiovisual integral da sessão, inclusive os arquivos brutos;

b) no prazo de 10 (dez) dias, deposite na Secretaria desta Vara as cédulas originais em envelope lacrado e rubricado pelo Presidente da Casa, facultada a presença dos procuradores das partes no ato de lacração. A Secretaria deve acautelar o envelope e certificar o recebimento, e ele só poderá ser aberto por ordem judicial;

c) no mesmo prazo, junte aos autos cópia integral da ata, da lista ou folha de presença e votação e da gravação integral da sessão, em arquivo de mídia compatível com o PJe;

d) fica advertida de que o descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV e § 2º, do CPC), sem prejuízo de outras medidas coercitivas (art. 139, IV).

3. Pedido de oitiva prévia formulado pelo litisconsorte Pedro Henrique (ID 261694673, item “c”): PREJUDICADO. Pedido subsidiário de restrição da medida ao cargo de 1º Vice-Presidente: também PREJUDICADO.

4. DISPENSO a audiência de conciliação (art. 334, § 4º, II, do CPC).

5. RETIFIQUE-SE a autuação para:

Gerado por 032.***.***-55 em 04/11/2026 12:24:38
Vadson de Almeida Paula

a) excluir LUIZ EDUARDO SOUSA DOS SANTOS do polo passivo como parte, mantendo-o apenas como representante legal da Câmara Municipal de Goiana;

b) incluir como RÉUS (litisconsortes passivos necessários) PEDRO HENRIQUE BARROS LEMOS, CHRISTIAN RAMON ALCANTARA JUSTINO ARANHA, ALEXANDRE ALBUQUERQUE DE BARROS CARVALHO, ANA PAULA SOUSA SANTA RITA e WAGNER MONTEIRO DE OLIVEIRA;

c) cadastrar o advogado VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB/PE 22.405) como patrono do réu Pedro Henrique Barros Lemos, para fins de intimação.

6. CITEM-SE, com urgência e por oficial de justiça (art. 247, V, do CPC), em razão da proximidade de 1º/01/2027 e de o endereço comum ser a sede da Câmara:

a) a Câmara Municipal de Goiana, na pessoa de seu Presidente, que deve ser intimada no mesmo ato para cumprir o item 2;

b) os litisconsortes passivos, nos endereços indicados na inicial; Pedro Henrique Barros Lemos deve ser citado no endereço indicado na ID 261694673 (Rua da Escola, s/n, distrito de Ponta de Pedras, Goiana/PE).

O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias (art. 335, III, c/c art. 231, II, do CPC). Para a Câmara Municipal, que é órgão do Município, o prazo será contado em dobro (art. 183 do CPC). Fica advertida a revelia (art. 344), observado o art. 345, I e II.

7. INTIMEM-SE os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os documentos juntados pelo litisconsorte Pedro Henrique (IDs 262517152 a 262520399), nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.

8. INTIME-SE o Ministério Público para intervir no feito (arts. 178, I, e 179 do CPC). Dê-se vista no prazo de 5(cinco) dias após a apresentação de contestações e da réplica.

9. Com as contestações, intimem-se os autores para réplica em 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC).

10. Considerando que o mandato do biênio 2027/2028 começa em 1º/01/2027, anote-se prioridade de tramitação. Os atos devem ser cumpridos com urgência, e os autos voltarão conclusos assim que transcorridos os prazos.

Cumpra-se com urgência. Esta decisão serve como mandado, ofício e carta de citação e intimação.

P.R.I

Goiana, 03 de novembro de 2026.

Gerado por 032.***.***-55 em 04/11/2026 12:24:38
Vadson de Almeida Paula

Clenya Pereira de Medeiros

Juíza de Direito

Gerado por 032.***.***-55 em 04/11/2026 12:24:38
Vadson de Almeida Paula